Publicado no do TCE/AM, Edição no	o Diá	rio Eletrôn	ico
De	_/		



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### PARECER PRÉVIO № 071/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10931/2014.

**Apensos:** Processos nºs. 10612/2013, 10603/2013, 10604/2013, 10602/2013, 10607/2013 e 11347/2014.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual. **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Manicoré.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito e Ordenador de Despesas à época. **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação nº 116/2015 (fls. 1964/1965).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 663/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, Procurador de Contas (fl. 1967).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manicoré. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolbido. à unanimidade o voto do Excelentíssimo Sepher Conselheiro-Polator, que acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manicoré, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1°, I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução TCE/AM n° 04/2002.

**10- Ata:** 45ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2015.

	_
	τ.
	α
	◁
	$\overline{}$
	00.34865444-58F613C5-30FF78D9-C81D481C
	À
	γ,
	٠
	d
	×
	늣
	ч
	!`
	щ
	ш
	$\sim$
	ď
	٠,
$\dot{}$	Ç
8	ᠬ
œ	$\overline{}$
=	Œ
ш	ш
I	$\alpha$
7	LC
=	7
₾.	◁
_	4
۹.	◁
ш	ıč
$\overline{\sim}$	õ
☆	3
Ľ.	۲
$\circ$	×
$\kappa$	Ç,
or JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	:
'n	C
~	C
S	₹
řή	ج,
"	7
ч	-
ite por JÚLIO A	C
$\simeq$	а
$\equiv$	~
5	_
=	>
,	ے
≒	Ċ
ō	•=
0	a
(D)	_
≃	4
⊑	2
Φ	ď
⊭	2
=	٧
Ø	-
	2
	-
<u>.</u>	
ä	6
gip	Ś
lo digi	6
ido digi	m any hr/snede
ado digi	JOD CHE
inado digi	Son and
sinado digi	Op me a
ssinado digi	עט שב פט
assinado digi	on and and
i assinado digi	on me ant et
oi assinado digi	Ita toe am do
foi assinado digi	ulta toe am do
o foi assinado digi	on the and and
nto foi assinado digi	on and at the and
	on and string of
	/consulta tos am do
	"//consulta toe am do
	or me and affine and on.
	ttn://consulta toe am do
	http://consultatoeam.co.
	http://consulta toe am do
	to http://consultaite am co.
te documento foi assinado digi	on me and still show you
	site http://consulta toe am co.
	is act athronocilta to a
	you me and attrivious///rutth atts or assact
	is act athronocilta to a

Publicado i do TCE/AM Edição nº_		io Eletrônico
De	/	/



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. N⁰	
_	•

Fls. Nº \_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

#### PARECER PRÉVIO № 071/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

#### JULIO CABRAL

Conselheiro

#### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

#### YAR A AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N	)	
Fls. №		

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº 071/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 071/2015)

#### 1- Processo TCE nº 10931/2014.

**Apensos:** Processos nºs. 10612/2013, 10603/2013, 10604/2013, 10602/2013, 10607/2013 e 11347/2014.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito e Ordenador de Despesas à época.
- **6- Unidade Técnica:** DIC AMI Informação nº 116/2015 (fls. 1964/1965).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 663/2015-MP-R MAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl. 1967).
- 8- Rélator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manicoré. Exercício de 2013.

Contas regulares com ressalvas. Multa. Prazo. Recomendações ao Poder Executivo de Manicoré e ao Conselho Municipal de Saúde. Determinações.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- **9.1- Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável o **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96, em razão das falhas neste Voto apreciadas;
- **9.2- Multar** o **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 9.645,07** (nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), referentes à 22% do valor previsto no art. 54, §2°, da Lei nº. 2.423/96, c/c o art. 1°, da Resolução TCE/AM n.º 25/2012, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, pelas impropriedades constantes dos itens 1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 3, 4, 7, 11, 12, 13, 14 (subitem c), 15 (subitem b), 21.1, 22.1, 22.2 e 22.3, do relatório/voto;
- 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, recolha o valor da multa que lhe fora aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;

Publicado n do TCE/AM, Edição nº		rio Eletrônico
De	_/	



TRIBUNAL DE CONTA
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N	٥	
Fls. N⁰		

Pág. 2

#### ACÓRDÃO № 071/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 071/2015)

- 9.4- Recomendar ao Poder Executivo de Manicoré, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que:
  - 9.4.1- atente aos prazos para encaminhamento dos balancetes mensais, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, via ACP/GEFIS (itens 1 e 2);
  - 9.4.2- implante, se ainda inexistente, Sistema de Informação ao Cidadão com instalações físicas de atendimento a interessados (item 3):
  - 9.4.3- cumpra os ditames dos arts. 31 e 74, da CF/88 e do art. 76, da Lei n.º 4.320/64 e capacite e treine os servidores designados para esta função, a fim de criar um sistema que efetivamente controle, gerencie, avalie e analise os objetivos, os recursos e as metas do Poder Público (item 4);
  - 9.4.4- tome medidas no sentido de conscientizar a população, de modo de que os tributos possam ser arrecadados de forma mais efetiva (item 10);
  - 9.4.5- observe com rigor o cumprimento das regras da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), sobretudo no que diz respeito à cotação de preços, à publicação dos atos em imprensa oficial e ao Parecer técnico ou jurídico devidamente assinado (item 14);
  - 9.4.6- instrua seus projetos básicos com plantas e projetos mais detalhados e completos, visando à boa e regular execução de suas obras/serviços de engenharia (itens 20 a 22);
- 9.5- Recomendar ao Conselho Municipal de Saúde o cumprimento rigoroso do art. 77, § 3.º, da ADCT da Constituição Federal/88, mediante efetivos acompanhamento e fiscalização do Fundo Municipal de Saúde, a fim de obter resultados positivos na gestão dos recursos e atingir as metas das ações de saúde (item 18);
- 9.6- Determinar à próxima Comissão de Inspeção da DICAMI que avalie a correção dos controles específicos de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, bem como da existência dos estoques (item 8 do relatório/voto);
- 9.7- Determinar à próxima Comissão de Inspeção da DICOP que vistorie os objetos dos Contratos nº 384/2013, nº 372/2013, nº 410/2013, nº 388/2013 e 406/2013 uma vez que estes encontram-se em execução - quanto à boa e regular aplicação dos recursos públicos;
- 9.8- Determinar à DEATV que, quando do análise da Prestação de Contas do Convênio nº 019/2013-SEINFRA – e seus respectivos termos aditivos, avalie, no Plano de Trabalho do referido convênio, o projeto de drenagem, o projeto de pavimentação e o projeto geométrico e seus complementares, segundo Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP) OT-IBR 001/2006 c/c Resolução nº 27/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (item 20 do relatório/voto).

10- Ata: 45ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2015.

IS CORRËA PINHEIRO.	CÓDIGO: 34865444-58F61305-30FF78D9-081D4810
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORRÉA PINHEIRO.	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.informe.o.código: 34865A4A-58E613C5-30F

Publicado n do TCE/AM Edição nº		rio Eletrônico
De	/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Elo NO		

Pág. 3

# ACÓRDÃO № 071/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 071/2015)

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral